

concessão ou revalidação de licença para funcionamento de bancos de sangue, serviços de hemoterapia e industrialização do sangue e seus derivados e das outras providências.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta não foi alvo de emendas e substitutivos.

Por força do requerimento de fls. 53, a proposição tramita em regime de urgência.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou, até vencer o prazo regimental.

Dessa forma, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, em conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno, teve por bem designar nos Relatores Especiais para emitir parecer em substituição ao daquela comissão, analisando os aspectos legais, jurídicos e constitucionais da proposição.

Em o fazendo, verificamos que a proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do disposto no artigo 21 da Constituição Estadual.

No entanto, embora não existam quaisquer óbices oponíveis à matéria, no âmbito do que cumpre esta Comissão opinar, para melhor adequar seu texto à correta técnica legislativa, visando maior clareza do artigo 5.º do Projeto de Lei em epígrafe, sugerimos assim, a seguinte emenda:

"Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação."

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 311, de 1987, com a emenda sugerida.

Sala das Sessões, em

a) *Randal Juliano Garcia*, Relator Especial

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei n.º 605, de 1987

Dá nova redação ao § 1.º, que passa a ser parágrafo único e revoga os §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º, da Lei n.º 5.650, de 28 de abril de 1987.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O § 1.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 5.650 de 28 de abril de 1987, passa a ser parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A alteração do processo produtivo, a ampliação da área construída e o aumento de produção desses estabelecimentos regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente serão permitidos quando não acarretar aumento da efetiva carga poluidora encaminhada à bacia de drenagem do rio e respeitados os padrões de emissões atmosféricas vigentes".

Artigo 2.º — Ficam revogados os §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º, da Lei n.º 5.650, de 28 de abril de 1987.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O pretendido no presente projeto de lei é não impedir a expansão da atividade industrial na bacia de drenagem do rio Mogi-Guaçu e ao mesmo tempo, preservar a integridade ecológica da região.

Esta afirmação tem respaldo nas conclusões do órgão controlador, a Cetesb, que concluiu que é perfeitamente tolerável a convivência atual da carga poluidora das indústrias e o rio Mogi-Guaçu.

As alterações apresentadas não irão, de forma alguma, alterar o equilíbrio que deve existir, entre progresso e natureza.

O artigo 3.º da lei contempla uma restrição inadequada especialmente para aquela região, uma vez que proíbe atividades de beneficiamento de transformação de não metálicos, a partir de fontes de suprimentos de fora da bacia, sendo certo que ela não produz estes suprimentos.

Assim, o artigo 3.º vigente, inviabiliza a produção de materiais no local.

Por outro lado inviabiliza também setores de produção importantíssimos para vários municípios da região.

Impõe-se assim a renovação desse dispositivo, a fim de que a economia local e regional não seja prejudicada.

Não há que se alongar em justificativa, pois o melhor argumento é nos dados pela Cetesb, que, repita-se, não vê impedimento algum, com o que é pleiteado nesta proposição.

Sala das Sessões, em 15-9-87

a) *Miguel Martini*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.650, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem da Bacia do Rio Mogi-Guaçu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica proibida, nas áreas da Bacia de drenagem do Rio Mogi-Guaçu, a implantação, alteração do processo produtivo e a ampliação da área construída dos estabelecimentos industriais que, por serem incompatíveis com o meio ambiente, estão classificados nos Quadros I e II anexos.

§ 1.º — A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida, quando acarretar a redução de sua incompatibilidade com o ambiente, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição ambiental.

§ 2.º — A ampliação da área construída nos estabelecimentos classificados no Quadro I será permitida, atendidas as restrições municipais, quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, admitida nos termos do parágrafo anterior, for inexecutável.

§ 3.º — A ampliação da área construída, nos estabelecimentos classificados no Quadro II será permitida, atendidas as restrições municipais, até 30% (trinta por cento) da área construída que o estabelecimento industrial possuía regularmente na data da publicação desta lei.

Artigo 3.º — Não serão permitidas atividades de beneficiamento e transformação de não metálicos a partir de fontes de suprimentos de fora da Bacia.

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 640, de 1986

Despacho

Rejeitado o projeto, acolhido o veto.

Comunique-se.

Arquive-se.

Em 10-9-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

Projeto de lei n.º 842, de 1986

Despacho

Aprovado o pedido de retirada.

Arquive-se.

Em 14-9-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 19.104

(Projeto de lei n.º 94, de 1987)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maud Sá de Miranda Monteiro" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Comercial, Subdistrito de Campo Limpo, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28-8-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandy Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.105

(Projeto de lei n.º 96, de 1987)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prefeito Adib Chaid" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Este Chão é Seu, em Moji Mirim.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28-8-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandy Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.106

(Projeto de lei n.º 140, de 1987)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Gabriel Machado" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Sorocabaçu, em Ibiúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28-8-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandy Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.124

(Projeto de Lei Complementar n.º 16 de 1987)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos do Decreto Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1 — Artigo 19 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 — Código Tributário do Município;
- 2 — Código de Obras ou de Edificações;
- 3 — Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 — Regimento Interno da Câmara;
- 5 — Criação de Cargos e aumento de vencimento de servidores.

§ 3.º — Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 — As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo de particular.

2 — realização de sessão secreta;

3 — rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;

4 — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

5 — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

6 — aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

7 — destituição de componentes da Mesa.

§ 4.º — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 — na eleição da Mesa;

2 — quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.º — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1 — no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 — na votação de decreto legislativo a que se refere o item 5.º do § 3.º deste artigo."

II — O artigo 27 fica acrescido do seguinte:

"§ 5.º — os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação, observado o disposto no artigo 55."

III — Fica acrescentado o artigo 54 — A com a redação seguinte:

"Artigo 54-A — A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano."

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11-9-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

a) *Jurandy Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 15-9-87

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar 180/78, Carlos Roberto Elias de Paula, RG 12.249.049, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, a partir de 11 de setembro de 1987. (Ato 1.691/87);

Tornando sem Efeito o Ato 1.664/87, publicado em 10 de setembro de 1987, de exoneração de José Antonio Nunes, RG 6.806.233, do cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1.692/87);

Nomeando nos termos do inciso I do artigo 20, da Lei Complementar 180/78:

Lacete Luiz Neto, RG 6.301.006, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Adilson Cardoso. (Ato 1.689/87);

Maria Beatriz Moreira Andreatta, RG 8.768.317, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "17-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Ruth Antônio Melchior. (Ato 1.690/87);

Luiz Antonio Bettio, RG 16.682.852, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Mariano Pinheiro de Lima. (Ato 1.693/87);

Remigio Rocha Neto, RG 14.635.378, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "17-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente do falecimento de João Vitória Sampaio. (Ato 1.694/87);

Aposentando, nos termos do artigo 94, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar 269/81, Maria Antonietta Defina Lima e Silva, RG 2.146.255-SP, Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria), do SQC-III do QSAL, visto contar 27 anos, 11 meses e 14 dias de serviço público e 2 anos, 2 meses e 6 dias prestados em atividade de natureza privada, perfazendo um total de mais de 30 anos de serviço, conforme Título de Liquidação de Tempo de Serviço 1024, expedido por esta Secretaria em 6 de agosto de 1987, ficando-lhe assegurados os proventos mensais, correspondentes ao valor do padrão "13-D", da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, com a vantagem pessoal, nos termos da Lei Complementar 406/85, combinada com a Lei Complementar 433/86, em virtude da incorporação da gratificação de representação de Consultor Técnico de Gabinete. Efetivada após 10 de junho de 1939. (Ato 1.695/87);

Decisões da Mesa

De 15-9-87

No Processo RG 4228/81, designando o Bel. Sergio Gomes de Freitas, Assessor Técnico Legislativo, RG 2.943.267-SP, para, na qualidade de membro suplente, substituir os membros efetivos da Comissão Processante Especial, em suas faltas, ausências e impedimentos, a partir de 14-9-87 e Determinar que, nas faltas, ausências e impedimentos do Presidente titular do órgão, seus trabalhos serão presididos pelo membro efetivo com mandato mais antigo ou com maior tempo de serviço público. (Decisão 326/87);

No Processo RG 5564/87, dispensando, a pedido, o Bel. Geraldo Ferreira de Lemos Reis, RG 2.762.928, da condição de membro da Comissão encarregada de estudar a política de informática da Alep, instituída pela Decisão 125/87 e Designar, para substituí-lo, o funcionário José Siella, RG 2.262.512, ocupante de cargo de Diretor Técnico de Finanças, do QSAL. (Decisão 325/87).

Resumo de Termo de Contrato

Demonstrativo de Cálculos de acordo com o disposto no § 5.º do artigo 48 da Lei 89/72.

Contratada — Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Contratada — Indústrias Villares S.A.

Objeto — Reajuste de Preço

OTN (1.º-3-87) = Cz\$ 181,61 = 70,69%

OTN (28-2-87) = Cz\$ 106,40

Valor Atual Cz\$ 6.148,98

Valor Anterior Cz\$ 3.602,43

Diferença Cz\$ 2.546,55

De 1.º-3-87 a 31-3-87

1 mês x Cz\$ 2.546,55 Cz\$ 2.546,55

De 1.º-4 a 16-4-87

Cz\$ 2.546,55 x 30 dias = Cz\$ 84,88

Cz\$ 84,88 x 16 dias Cz\$ 1.358,08

Total Cz\$ 3.904,63

OTN (1.º-7-87) = Cz\$ 366,49 = 76,23%

OTN (1.º-4-87) = Cz\$ 207,97

Valor Atual Cz\$ 11.120,12

Valor Anterior Cz\$ 6.310,00

Diferença Cz\$ 4.810,12

De 17-7-87 a 31-7-87

Cz\$ 4.810,12 x 31 dias = Cz\$ 155,17

Cz\$ 155,17 x 15 dias Cz\$ 2.327,55

De 1.º-8-87 a 31-12-87

Cz\$ 4.810,12 x 5 meses Cz\$ 24.050,60

De 1.º-1-88 a 31-3-88

Cz\$ 4.810,12 = 3 meses Cz\$ 14.430,36

De 1.º-4 a 16-4-88

Cz\$ 4.810,12 x 30 dias = Cz\$ 160,34

Cz\$ 160,34 x 16 dias Cz\$ 2.565,44

Total Cz\$ 43.373,95

Verba — Elemento Econômico 3.1.3.0 — Serviços de Tecelões e Encargos — Subelemento Econômico 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos — Item 99 — Outros.

(Processo RGE. 15.401/87 Decisão 327/87).

Atos da Diretoria Geral

De 10-9-87

Apostilando:

os títulos de nomeação de Tânia Rodrigues Pereira, RG 5.922.328/SP, à vista da aplicação da LC 505/87, para declarar que o cargo que ocupa, em comissão, a partir de 13-4-87, ficou enquadrado no padrão "20-B" da Tab. I da EV 2, em virtude da concessão do 1.º adicional por tempo de serviço e o cargo que ocupa, em caráter efetivo, ficou enquadrado, a partir da data acima mencionada, no mesmo padrão da Tab. I da EV 1, em virtude da concessão do 1.º adicional por tempo de serviço;

o título de nomeação de Elcio Fiori de Godoy, RG 14.203.794/SP, para declarar que o cargo que ocupa, em caráter efetivo, ficou enquadrado, a partir de 30-4-87, no padrão "11-B" da Tab. I da EV 2, em virtude da concessão do 1.º adicional por tempo de serviço e à vista da aplicação do disposto na LC 505/87;

o título de nomeação de Eliana do Carmo Martelini Ferrari, RG 4.837.818/SP, à vista da aplicação da LC 505/87, para declarar que o cargo que ocupa, em caráter efetivo, ficou enquadrado, a partir de 15-7-87, no padrão "10-B" da Tab. I da EV 2, em virtude da concessão do 1.º adicional por tempo de serviço;

para declarar que o cargo ocupado, em comissão, por Telmo Getúlio de Barros, RG 929.975/SP, a partir de 24-4-87, ficou enquadrado na referência "21" e classificado no grau "B" da Tab. I da EV 4, por força da LC 505/87;

o título de nomeação de Telmo Getúlio de Barros, RG 929.975/SP, para declarar que o cargo que ocupa, em comissão, ficou mantido, a partir de 22-5-87, no padrão "22-B" da Tab. I da EV 4, com a vantagem pessoal incorporada ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, em virtude da incorporação da gratificação de representação de Consultor Técnico de Gabinete, nos termos da LC 406/85 e com base nos arts. 4.º, 5.º e 7.º da LC 453/86;

De 11-9-87

Apostilando:

o título de aposentadoria de Ulysses Guerra Luz, RG 1.039.663/SP, para declarar que, à vista da aplicação do disposto no artigo 17 da LC 468/86, com base na Decisão 249/87, da Mesa, os seus proventos ficaram fixados, a partir de 28-5-87, no padrão "46-E" da Tab. I da EV 4, mais a sexta parte do valor do respectivo padrão, com as seguintes vantagens pessoais; à vista da Decisão 237/82, objeto do Processo RG 2.386/82; de que trata a Decisão 789/82, constante do Processo RG 13.758/82, com as incidências da sexta parte e adicionais consoante à Decisão 237/82; nos termos da LC 406/85, combinada com a LC 453/86, em virtude da incorporação da gratificação de representação de Diretor Técnico (Divisão Nível II), com as incidências da sexta parte e adicionais atinentes à Decisão 237/82;

o título de aposentadoria de José Balduino do Amaral Gurgel Neto, RG 1.845.251/SP, para declarar que, em virtude da aplicação do artigo 17 da LC 468/86, com base no Ato 249/87, da Mesa, os seus proventos ficaram fixados, a partir de 30-7-87 no padrão "46-E" da Tab. I da EV 4, e mais a sexta parte do valor do respectivo padrão, com as seguintes vantagens pessoais; à vista da Decisão 237/82, objeto do Processo RG 2.386/82; de que trata a Decisão 789/82, objeto do Processo RG 13.758/